



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas corpus Nº. 0000725-73.2015.815.0000

ORIGEM: comarca de Queimadas-PB

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: Marise Pimentel Figueiredo Luna

PACIENTES: Glauber Barbosa Sampaio e Luan Henrique da Silva Andrade

HABEAS CORPUS. Instrução deficiente. Documentos necessários ao exame da causa. Ausência. Não conhecimento (ART. 252, R.I.T.J.).

Não tendo sido o pedido de “habeas corpus” instruído com nenhum documento necessário para o deslinde da causa, dele não se conhece (Intelecção do art. 252, do RITJPB).

Vistos, relatados e discutidos os autos identificados acima;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ordem de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela **Defensora Marise Pimentel Figueiredo Luna** em favor de **Glauber Barbosa Sampaio e Luan Henrique da Silva Andrade**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Queimadas-PB**, alegando, em síntese, estarem os pacientes sofrendo constrangimento ilegal por terem sido suas prisões decretadas sem nenhum fundamento legal a ampará-las (fls. 02/09).

Aduz a impetrante que os pacientes foram presos em flagrante delito no dia 24 de setembro de 2014, na cidade de Queimadas, acusados de terem praticado o delito do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, sendo depois decretada a prisão preventiva daqueles.

Alega que os pacientes são inocentes, sendo ainda primários, com bons antecedentes, endereço certo e profissão definida, não estando presentes os requisitos objetivos da prisão preventiva.

Relata que já teria sido interposto um pedido de Liberdade Provisória, o qual foi indeferido pelo Magistrado, pelo que pleiteia, liminarmente, a concessão da liberdade provisória dos acusados, invocando ainda o princípio da Presunção de Inocência.

Não instruiu a exordial com a cópia do decreto de prisão preventiva, mas apenas da decisão que indeferiu o pedido de Liberdade Provisória (fls. 20/21), o qual faz remissão aos motivos aduzidos no decreto constritor, pelo que não se sabe exatamente os motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva dos pacientes.

Em Informações de fls. 33/34, a autoridade dita coatora relata que o processo segue trâmite normal, tendo sido os réus intimados para apresentação de defesas preliminares aos 15/12/14, sendo que, ao revés de apresentarem tais peças, requereram concessão de liberdade provisória aos 22/01/15. Daí que, os autos estariam no aguardo da apresentação das defesas preliminares pela defesa, para que possa ser agendada a audiência de instrução e julgamento.

A Douta Procuradoria de Justiça, em Parecer oral, opinou pelo não conhecimento da ordem.

É o Relatório.

V O T O

Em que pesem as razões da impetrante, não há como conhecer do presente *writ*.

É que, em se tratando de *Habeas corpus*, é necessário que venha instruído, de plano, com as peças indispensáveis à análise do *mandamus*, por demandar o cotejo de provas pré-constituídas, conforme disposto na parte final do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, que assevera:

Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá. (sublinhado)

Na espécie, constata-se a insuficiência de peças que comprovem o alegado constrangimento, sobretudo a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, capaz de possibilitar a este Relator examinar seus termos.

É que, como já relatado, ao indeferir pedido de liberdade provisória (decisão de fls. 20/21), o douto Juiz alega que não surgiu nenhum fato novo que autorizasse a revogação da prisão preventiva, persistindo os motivos que fundamentaram o decreto preventivo.

Assim, imperioso o não conhecimento da presente ordem.

Acerca da matéria, por sua pertinência, colaciono decisões do colendo **Superior Tribunal de Justiça**:

Evidenciada a deficiência na instrução do processo, o qual não trouxe a cópia de eventual édito construtivo e de decisões que porventura tenham mantido a custódia do paciente, além de outras peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, torna-se impossível certificar qual a decisão que sustenta seu encarceramento, bem como precisar as razões que embasaram a prisão e, por conseguinte, não se pode proceder à análise do presente writ. (STJ - HC 72559/BA, Quinta Turma, rel. Ministro GILSON DIPP, j. 22/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 677)

Se o impetrante não instruiu os autos com a comprovação de suas alegações, como a decisão que determinou a prisão do paciente, algum documento que comprove o período que ele se encontra preso, a decisão condenatória de primeiro grau, peças essenciais à compreensão da controvérsia, e o Tribunal de origem não traz nenhuma informação adicional, é inviável o conhecimento da impetração. Ordem não conhecida. (STJ - HC 75637/BA, Quinta Turma, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 17/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 343)

Para a verificação da procedência dos argumentos defensivos, no que tange à demora no julgamento do réu, seria imprescindível que a impetração viesse acompanhada de cópia do acórdão proferido pelo Tribunal a quo que manteve a custódia provisória, deixando de reconhecer o excesso de prazo na formação de sua culpa, além de outras peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Em virtude da apontada deficiência de instrução, não é possível certificar quais as razões que embasaram a manutenção da prisão preventiva do paciente e, por conseguinte, não se pode proceder à análise do presente writ. Ordem não conhecida. (STJ - HC 88.780/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008 p. 1) (destacado)

Forte em tais razões, **NÃO CONHEÇO** da presente ordem de *Habeas corpus*, ante a flagrante deficiência na sua formação, o que faço com supedâneo na parte final do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, determinando, desta feita, seu arquivamento e baixa na distribuição.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Manoel Henrique Serejo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR